

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| 0   | 04/11/1999            |
| 0   | 8                     |
|     | Rubrica               |

313



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13819.002577/96-16  
**Acórdão** : 202-11.248

Sessão : 08 de junho de 1999  
**Recurso** : 107.347  
Recorrente : ALETRON PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - CARACTERIZADA PELA VERIFICAÇÃO DE SALDO CREDOR DE CAIXA - Presunção da existência de receitas de origem não comprovada, sobre as quais, também pela presunção legal prevista no art. 108 da Lei n.º 4.502/64, incide o IPI. Contestação comprometida pela inexistência de livros e documentos fiscais, por alegação de extravio. Alegações várias, sem comprovação objetiva, perícia solicitada sem qualquer fundamentação válida, inclusive falta de instrumentação legal. **Recurso a que se nega provimento.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALETRON PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13819.002577/96-16  
**Acórdão** : 202-11.248  
**Recurso** : 107.347  
**Recorrente** : ALETRON PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

## RELATÓRIO

A fiscalização de que resultou a presente exigência fiscal é inaugurada com o Termo de Intimação, de 16.10.95, para apresentação dos livros e documentos ali relacionados, indispensáveis à verificação pretendida.

Em face do não atendimento da intimação pela contribuinte, em 20.9.96, conforme termo de Constatação Fiscal, foi relatado que não houve atendimento da intimação, mas, em face da reiteração da fiscalização, junto ao estabelecimento, este designou para atendimento seu representante legal (identificado), o qual informou que toda a documentação foi extraviada e que a empresa não possuía elementos para justificar o solicitado, referentemente à origem dos recursos lançados a débito na conta Caixa, bem como extratos bancários, movimento interno de fluxo de caixa e outros documentos, necessários à verificação fiscal.

As mencionadas declarações foram consignadas no Termo de Verificação, Encerramento de Ação Fiscal e Intimação, no qual também são descritas as irregularidades que ensejaram o presente feito.

Entre ditas irregularidades consta, no item 03 do termo em questão, a descrita no item 03, sobre Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa, a qual serve de suporte à presente exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Intimada a comprovar documentadamente a origem dos valores mensais lançados a débito da conta Caixa, alega a fiscalizada o já mencionado extravio dos livros e documentos fiscais, pelo que passou a ser levantado o saldo credor mencionado e a conseqüente e denunciada Omissão de Receitas, que serve de base à exigência de que estamos tratando.

Dita exigência é formalizada no Auto de Infração de fls. 25, a qual é fundada na irregularidade descrita no item 03 do Termo de Constatação, a que já nos referimos, dando-se como fundamentação legal os dispositivos relacionados no Demonstrativo de Apuração de fls. 23, com capitulação da multa prevista no art. 364, II do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 (RIPI/82) e mais acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13819.002577/96-16**  
**Acórdão : 202-11.248**

A impugnação tempestiva da exigência é ampla, sendo invocada para todos os tributos exigidos e em relação a todos os procedimentos fiscais.

No relatório da decisão recorrida, temos uma síntese dos itens da impugnação, conforme se relaciona, a saber:

a) nulidade, sob a alegação de desvio de finalidade;

b) falta de prova pericial;

c) cobrança indevida e abusiva;

d) cobrança irregular da correção monetária, juros de mora e multa, que deveriam incidir apenas sobre o valor líquido do imposto;

e) a base de cálculo da correção monetária seria o valor líquido do imposto; e

f) a multa de ofício, de 100% seria “gravosa o bastante para quebrar a empresa”.

Segue-se a contestação aos argumentos e alegações da impugnante, nos termos da decisão recorrida, conforme sintetizamos.

No que diz respeito ao pedido de perícia, diz que esta não é meio próprio para a comprovação de fato que possa ser feita mediante a mera juntada de documentos, mas sim para esclarecer pontos duvidosos que ensejem conhecimentos especializados, mas que, na hipótese dos autos, os fatos seriam comprovados pela simples juntada de documentos, cuja guarda e conservação, nos termos do art. 216 do RIPI/82, competem à contribuinte.

Por isso, declara que descabe a realização de diligência ou perícia, cujo pedido, no caso, tem mero efeito protelatório, além de o pedido não se achar instruído nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Invocando o principal fato que ensejou a denúncia, a omissão de receitas, caracterizada pela existência de saldo devedor de caixa, diz que, quanto a esse fato, nada foi contestado pela impugnante, o que confirma a presunção de exigência do IPI, nos termos do art. 108 da Lei n.º 4.502/64.

Quanto à alegada nulidade, esta foi invocada mediante alegações genéricas, tais como “desvio de finalidade”, “motivação irreal”, “quebra do princípio do contraditório”, e outras que tais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13819.002577/96-16**  
**Acórdão : 202-11.248**

Quanto ao alegado desprezo da contabilidade, observe-se que os fatos apurados tiveram como ponto de partida dados obtidos através dos registros contábeis da empresa. Na realidade, o presente caso resultou, não da desconsideração dos mesmos, mas sim da falta de sua comprovação pela inobservância das regras de conservação de livros, preceituada no art. 216 do RIPI/82.

Reafirma e defende a legalidade da cobrança dos acréscimos legais.

Diante dessas e de outras considerações, julga procedente a exigência, mas determina a retificação da multa de ofício proposta, de 100%, aplicada de acordo com o art. 364, II do RIPI/82, para reduzi-la para 75%, conforme a nova redação, dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96.

Ainda inconformada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho, com as alegações que resumimos:

a) reitera, preliminarmente, o pedido de perícia, sob invocação de nulidade do auto de infração, por desvio de finalidade, pelo arbitramento com total desprezo da contabilidade e quebra do princípio do contaditório;

b) entende que, sem a realização da perícia, a decisão restará sem fundamento e se indeferida a mesma, será nula a decisão;

c) seguem-se invocações doutrinárias e do CPC, em apoio de sua tese de realização da perícia como indispensável;

d) também se insurge quanto à correção monetária, alegando ser pacífico o entendimento de que a mesma incide exclusivamente sobre o imposto líquido devido, invocando decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido;

e) da mesma sorte investe contra a exigência dos juros moratórios; e

f) conclui reiterando o pedido de realização de perícia, pela ilegalidade dos acréscimos moratórios, bem como da multa de ofício de 75%, por isso que reitera a nulidade do auto de infração.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em Contra-Razões, pela integral manutenção de decisão recorrida e indeferimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13819.002577/96-16**  
**Acórdão : 202-11.248**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Preliminarmente, invoco os sólidos e detalhados argumentos constantes da decisão recorrida, a cujos termos me reporto, como se aqui transcritos estivessem.

Como vimos, para inaugurar o feito, foram inócuas as providências desenvolvidas pela fiscalização, no sentido de obter do fiscalizado os elementos necessários para a verificação, especialmente os livros e documentos fiscais, cuja guarda a recorrente tinha por dever legal manter (RIPI/82, art. 216).

Não obstante, desenvolve a recorrente toda a sua contestação, precisamente na alegada falta de elementos que a ela própria competia fornecer, para, a partir dessa invocação, desenvolver os principais itens de seu recurso, a partir da alegada nulidade do auto de infração, todos objetivamente contestados pela decisão recorrida, como vimos.

No que diz respeito à contestação relativa aos acréscimos legais, bem como ao percentual da multa de ofício exigida, tais alegações foram, apropriadamente, contestadas também pela decisão recorrida: os cálculos dos juros de mora e da correção monetária, exatamente como previsto na lei; a multa de ofício, de 100%, inicialmente proposta, mas reduzida para 75%, também nos termos da legislação invocada na decisão.

Assim, de todo o exposto, pelos precedentes relatados, pela objetividade da decisão recorrida e de tudo mais o que do processo consta, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA